

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (PL nº 5.369, de 2009, na origem), do Deputado Vieira da Cunha, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2013 (PL nº 369, de 2009), do Deputado Vieira da Cunha, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Em seu art. 1º, a proposição apresenta a definição de intimidação sistemática. Ademais, observa que o referido programa poderá fundamentar ações do Ministério e de Secretarias estaduais e municipais de Educação.

No seu art. 2º, lista as situações que indicam uma possível situação de intimidação sistemática. Já no art. 3º, traz sete possíveis classificações a se atribuir à intimidação sistemática, a saber: verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material e virtual. No art. 4º, apresenta nove diferentes objetivos do supramencionado programa.

Na sequência, estabelece, no art. 5º, que o combate à intimidação sistemática, em diferentes formas, é dever de estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas.

Por fim, no art. 6º, determina que relatórios bimestrais serão produzidos a fim de planejar ações. No art. 7º, estabelece que entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias de forma a



atender aos objetivos e diretrizes do programa. Ao final, no art. 8º, define que a lei resultante entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

O autor da proposição observa que milhões de crianças, em escolas de todo o mundo, são vítimas da intimidação sistemática, também conhecida por *bullying*. Tal prática acaba por afetar a personalidade, a saúde física e mental das vítimas, como, também, gera repercussões marcantes nas famílias, na comunidade e na própria economia nacional.

O PLC em análise foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, na qual teve o Senador Flexa Ribeiro como relator *ad hoc*. Na sequência, a proposição será enviada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

II – ANÁLISE

O PLC nº 68, de 2013, é consentâneo com as previsões do art. 24, inciso XV, do art. 48, *caput*, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 213, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, a lei ordinária é a espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Nos termos dos incisos III, V, VI e VIII do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família, proteção à infância e à juventude e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude, temas estes que guardam afinidade com o projeto em exame. Desse modo, não se verificam vícios de constitucionalidade ou, tampouco, de regimentalidade. De igual modo, não se constata vícios de juridicidade, de legalidade ou de técnica legislativa.

A proposição em exame decerto possui grande mérito. Afinal, salta à vista de todos o processo de intimidação sistemática por que passam diversas pessoas ao longo de fases da vida – em particular durante a infância e a adolescência. A intimidação sistemática é um comportamento exercido por aquele que traz alta intolerância à diferença. Assim, a não aceitação do outro em sua particularidade transforma o intolerante num verdadeiro algoz.

Convém lembrar que o entendimento contemporâneo, em matéria de direitos humanos, é aquele que se pauta pelo respeito à diferença e por sua aceitação. É imperativo o estímulo a uma cultura de paz, na qual



as crianças e adolescentes, em particular, são orientadas no sentido de aceitarem a pluralidade do mundo em que vivem. A formação de tal cultura, é de se ressaltar, colabora não só para a paz como, também, para a formação de adultos com maior inteligência emocional.

O presente projeto, portanto, visa a jogar luz sobre o sério problema manifestado pela intimidação sistemática. De maneira prudente, a proposição cria um programa que tem espírito educacional, e não punitivo, como certamente é de se evitar. Afinal, a alternativa penal deve sempre ser a última a se usar na solução dos conflitos. Para comportamentos criados pela intolerância, a educação ainda é a melhor solução.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

